



TC 021.612/2025-0

Apenso: não há

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tefé - AM (CNPJ: 04.426.383/0001-15 e UASG: 980281)

Representante: Michel das Chagas Ribeiro (CPF: 71790217253)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Realização de oitiva prévia e diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Presencial 11/2025 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Tefé/AM, com valor estimado de R\$ 95.185.784,95, com regime de empreitada por preço global, critério de julgamento menor preço global e modo de disputa aberto e fechado, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução da construção da Ponte para o Bairro do Abial (peça 6).
2. A concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e não foi utilizada plataforma eletrônica para seleção do fornecedor, pois a sessão pública é no formato presencial.
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: aberto em 29/10/2025 (peça 6);
 - b) Valor homologado: não há informações;
 - c) A licitação em tela não envolve registro de preço;
 - d) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada; e
 - e) em consonância com o contido no item 9.6 do Acórdão 1.917/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, registra-se que não há informações se o agente de contratação responsável pela condução do certame é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, ou se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos.
4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):
 - i. ausência de obtenção de licença ambiental prévia;
 - ii. direcionamento do certame por meio de qualificação técnica impertinente;
 - iii. irregularidades na obtenção do orçamento de referência; e
 - iv. ausência de atos formais e existência de contradições que geram insegurança jurídica.
5. O representante trouxe como evidência para as irregularidades apontadas acima apenas o edital da Concorrência Presencial 11/2025 (peça 6).
6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, tendo em vista que a continuidade do certame levaria à contratação de uma proposta baseada em premissas jurídicas e técnicas equivocadas, com altíssimo risco de



inexequibilidade e dano ambiental (peça 1, p. 7).

7. Destaca-se que, além das possíveis irregularidades trazidas pelo representante, identificaram-se outras que tem o potencial de restringir o caráter competitivo do certame, com riscos de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

10. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária (peça 6, p. 26).

11. Além disso, Michel das Chagas Ribeiro (peça 2), cuja qualificação é cidadão, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

12. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato.

13. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

14. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

15. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

16. Não se pode concluir sobre o pressuposto do perigo da demora, pois não foi constatada se a sessão pública da Concorrência Presencial 11/2025 ocorreu na data prevista de 29/10/2025. No intuito de buscar tal informação, foram feitas inúmeras tentativas de contato por meio telefônico e, inclusive, foi encaminhado e-mail para a Comissão de Licitação de Tefé/AM no dia 14/11 (peça 7), mas não houve resposta.

17. Por esse motivo, será proposta a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Tefé/AM, para que encaminhe as seguintes informações, com as respectivas cópias dos documentos:



a) realização ou não da Concorrência Presencial 11/2025 na data 29/10/2025;

b) caso a licitação tenha ocorrido: i) houve a gravação em áudio e vídeo da respectiva sessão pública, em consonância com o que dispõe o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21; ii) o número de empresas participantes da Concorrência Presencial 11/2025; existência de recursos administrativos; o valor homologado do certame; a ata da sessão pública e de julgamentos; e previsão para assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

I.2. Perigo da demora reverso

18. Quanto ao perigo da demora reverso, não será possível analisá-lo, pois, o projeto básico traz apenas que a justificativa para realização da ponte é a interligação de bairros, para viabilizar o tráfego de veículos, atualmente sendo possível durante a estiagem, já que na época de cheias amazônicas o único transporte no igarapé são pequenas canoas (peça 12, p. 3). Assim, afirma que a construção da ponte possibilitará o tráfego de veículo e pessoas durante o ano todo, independentemente de estiagem ou cheias na região, assegurando segurança e acessibilidade dos usuários, facilitando o escoamento de produção rural, desenvolvendo a economia local, além de trazer inúmeros benefícios como geração de empregos e fortalecimento de pequenos negócios. No entanto, não apresenta informações sobre a urgência e a essencialidade da obra licitada, com por exemplo: prejuízo na locomoção de usuários e no escoamento da produção rural da região. Dessa forma, para avaliar o perigo da demora reverso cabe **diligenciar** a UJ.

I.3. Plausibilidade jurídica

19. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Ausência de obtenção de licença prévia ambiental

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei 6.938/981, art. 2º da Resolução Conama 1/1986, Anexo 1 da Resolução Conama 237/1997 e art. 13 do Decreto 11.531/2023.

Análise

19.1. O representante alega que inexistente licença prévia (LP) do empreendimento; que a minuta de contrato, em sua cláusula 14.7, prevê a extinção do ajuste por “atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la”, sendo uma confissão de que a Administração estaria ciente de que não existe licenciamento ambiental e que estaria transferindo para o mercado esse risco; que o item 9.38 do edital exige, como requisito de habilitação, a apresentação de uma “Declaração de Liberação Ambiental (Anexo VI), emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tefé/AM”, sendo que a exigência de um mero ato municipal configura usurpação de competência estadual ou federal, tornando qualquer licenciamento derivado do município nulo de pleno direito; e que o processo de licenciamento ambiental perante o órgão competente acionaria, inevitavelmente, o dever de consulta a povos e comunidades tradicionais, conforme o art. 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

19.2. A avaliação do impacto ambiental e o licenciamento ambiental são instrumentos para execução da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Resolução Conama 1/1986 e Resolução Conama 237/1997).

19.3. O Anexo 1 da Resolução Conama 237/1997 lista as atividades ou os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, enquanto o artigo 2º da Resolução Conama 1/1986 define as atividades modificadoras do meio ambiente que dependem da aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima) para seu licenciamento.

19.4. No caso de a licença ambiental ser exigida para objetos de transferências voluntárias da União, deve-se observar a necessidade de apresentar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – Rima, junto com o projeto básico e obter a: licença prévia (LP), anterior à

celebração e à licitação; licença de instalação (LI), antes do início da execução da obra; e licença de operação (LO), antes do início de funcionamento do empreendimento.

19.5. As licenças ambientais podem estabelecer condicionantes, ou seja, cláusulas que estabelecem as condições, as restrições, as medidas administrativas e ambientais que devem ser observadas pelo empreendedor para gerenciamento dos impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação de empreendimentos e atividades objetos do licenciamento.

19.6. De acordo com o Decreto 11.531/2023, que trata sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, o art. 13, dispõe que:

Art. 13. O proponente apresentará os seguintes documentos previamente à celebração dos convênios e dos contratos de repasse:

I - para a execução de obras e serviços de engenharia:

[...]

c) a comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, o comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou a declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I do § 5º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021; e

d) o plano de sustentabilidade

[...]

§ 7º Na hipótese de a administração ser responsável pela obtenção do licenciamento ambiental, a manifestação ou a licença prévia será obtida anteriormente à divulgação do edital de contratação para a execução do objeto.

19.7. Todavia, consultando os documentos da Concorrência Presencial 11/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, não restou evidenciada a existência da licença prévia.

19.8. Em função do exposto, considera-se que **não se pode concluir sobre a plausibilidade jurídica** das irregularidades tratadas neste tópico, motivo pelo qual será proposta a realização de **diligência** à Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que encaminhe o respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – Rima juntamente com a licença prévia ambiental do empreendimento.

I.3.2. Direcionamento do certame por meio de qualificação técnica impertinente

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, e Acórdão 2.992/2011 - TCU – Plenário Ministro Relator, Valmir Campelo

Análise

19.9. O representante alega, em síntese que, o edital da Concorrência Presencial 11/2025 estabeleceu, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, a comprovação de experiência no serviço de “Beneficiamento de aço naval para construção de instalações portuárias de pequeno porte”. Argumenta que a impertinência é comprovada pela própria composição de preços unitários (CPU) do serviço, que inclui atividades exclusivas do setor naval, como “Administração local do Estaleiro Padrão” e “Lançamento da embarcação sobre carreira em água”.

19.10. O artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021 estabelece que “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.



19.11. Primeiramente, cumpre destacar que a expressão “assim consideradas” se refere tanto às parcelas de maior relevância quanto as de valor significativo, e não apenas ao último termo, isto é, valor significativo. Essa expressão exerce uma função restritiva e definidora, vinculando a caracterização das parcelas relevantes ou significativas ao critério objetivo de valor mínimo de 4% do total estimado da contratação.

19.12. Tal conclusão se coaduna com o recente entendimento do TCE/SP no Processo n. 24849/989/24:

Procedente a queixa da Representante, é preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos exatos termos do artigo 67, inciso II, e §1º da Lei 14.133/21.

A atividade de fornecimento, instalação, manutenção, higienização e operação de contêiner subterrâneo duplo, que representa apenas 2,4% do valor estimado da contratação e não se reveste de características diferenciadas, de acordo com a análise da Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica, **deverá ser excluída do rol das parcelas de maior relevância para efeito de demonstração da qualificação técnica.** (grifos originais no texto)

19.13. Desse modo, a interpretação mais adequada do artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021 é ampliativa, segundo a qual o critério de 4% aplica-se tanto à definição de “valor significativo” quanto à de “parcelas de maior relevância”.

19.14. Essa redação restringe a discricionariedade do gestor e impede a exigência de atestados técnico-operacionais para parcelas cujo valor seja inferior ao percentual definido, ainda que possuam relevância técnica. Trata-se de critério objetivo destinado a evitar exigências genéricas, inadequadas ou desproporcionais, garantindo, contudo, a observância do limite mínimo legal de 4% do valor estimado da contratação, conforme previsto no ordenamento jurídico.

19.15. Portanto, as exigências devem estar limitadas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e de forma fundamentada, a fim de se evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

19.16. Um outro ponto que merece destaque diz respeito à correta compreensão da diferença entre item e parcela, sendo essencial para a exigência da qualificação técnica em obras públicas prevista na Lei 14.133/2021.

19.17. Enquanto itens são unidades elementares do orçamento, parcelas representam etapas construtivas relevantes compostas por vários itens. Tratar itens genéricos como se fossem parcelas distorce a verificação da capacidade técnica, pois a experiência em um item isolado não comprova a expertise necessária para a tipologia e complexidade da obra. Todavia, um item pode ser considerado parcela quando, por sua complexidade ou valor elevado, se equipara a uma frente de serviço significativa, como no caso de equipamentos especiais.

19.18. Quanto à definição das parcelas, a jurisprudência do TCU reforça que a exigência de atestados deve estar vinculada ao objeto como um todo ou às parcelas de maior relevância, evitando fragmentações indevidas que prejudiquem a competitividade e não avaliem adequadamente a capacidade gerencial da licitante.

19.19. Para a correta compreensão do tema, apresenta-se trecho do Voto Ministro Relator, Valmir Campelo, no Acórdão 2.992/2011 - TCU – Plenário:

A discussão, na realidade, gira em torno da necessidade de se exigirem atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, em vez de limitar o "*savoir faire*" na execução de obras similares ou



equivalentes, essas tidas como um todo.

Trago, como exemplo, uma situação corriqueira: a exigência da apresentação de atestados para execução de esteiras de bagagem.

É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se "embute" o "saber fazer" na execução dessas esteiras. Sem dúvida que se trata de solicitação desnecessária, que pode até, por eventual vício formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes aptos na execução do objeto.

Não por outro motivo, como consta do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

A extensão deste raciocínio pode ser realizada para uma gama de outros serviços, como a comprovação de capacidade em serviços de movimentação de terra em pistas de pouso; ou da experiência na execução de sapatas ou estacas escavadas (fundações mais corriqueiras) em edificações. Basta demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes.

Nesse raciocínio, entendo que a Infraero, preliminarmente à escolha de quais condicionantes exigir para a comprovação de capacidade técnica, deva verificar a estrita necessidade de solicitar atestados relativos a serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à *expertise* na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em termos mais objetivos, as exigências de atestados para parcelas específicas do empreendimento devem ser incluídas somente quando se referirem a encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.

19.20. Conforme o edital da Concorrência Presencial 11/2025, itens 9.12 e 9.13, foram previstas, para fins de comprovação técnico-operacional e técnico profissional, as seguintes parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo:

Tabela 1. Parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo

Código	Banco	Descrição	Und	Peso (%)	Quant. Mínima (50%)
7119678	SICRO3	Beneficiamento de aço naval para construção de instalações portuárias de pequeno porte	t	38,42	560,01
5915301	SICRO3	Transporte em cavalo mecânico com reboques de 5 e 4 eixos com capacidade de 130t – rodovia pavimentada	km	9,9	18.445,50
4078919	SICRO3	Armação em aço CA-50 – fornecimento, preparo e colocação	kg	5,03	142.770,50
2300651	SICRO3	Camisa metálica com espessura de 12,5 mm D = 1.400 mm cravada com martelo vibratório sem escavação – cravação	m	4,93	249,34
2300678	SICRO3	Camisa metálica com espessura de 12,5 mm D = 1.400 mm para passagem de lâmina d'água – posicionamento	m	4,11	215,92
3713600	SICRO3	Defensas metálicas simples – fornecimento e implantação	m	0,06	324,96

Fonte: edital Concorrência Presencial 11/2025 (peça 6, p. 14-15)

19.21. No caso tela, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo eleitas para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional dizem respeito a itens de serviços, e não a parcelas do objeto.



19.22. Exigências que misturem itens tão diferenciados entre si tendem a restringir a competitividade, ao passo que a exigência de experiência em obras similares, ao contrário, amplia a participação de empresas tecnicamente aptas e com porte e expertise compatíveis com as necessárias à execução de obras de arte especiais.

19.23. A utilização preferencial de critério de habilitação comprovando execução de obra similar é mais simples do que se exigir a comprovação de vários itens específicos, sem que isso possa descaracterizar o objetivo precípuo da habilitação, que é garantir um mínimo de certeza à Administração de que a contratada executará o objeto a contento.

19.24. Por fim, destaca-se ainda que o item de serviço “Defensas metálicas simples – fornecimento e implantação” possui um percentual a 0,06%, contrariando a observância do limite mínimo legal de 4% do valor estimado da contratação, conforme dispõe o artigo 67, §1º da Lei 14.133/2021.

19.25. A adoção preferencial do critério de habilitação técnica por meio da comprovação de execução de obra similar mostra-se mais adequada e menos complexa do que exigir a demonstração de diversos itens específicos, sem prejuízo do objetivo essencial da habilitação: conferir à Administração um grau mínimo de segurança quanto à capacidade da contratada de executar o objeto satisfatoriamente. Ademais, a imposição de requisitos baseados em itens heterogêneos tende a restringir a competitividade, ao passo que a exigência de experiência em obras similares, ao contrário, amplia a participação de empresas tecnicamente aptas e com porte e expertise compatíveis com as necessárias à execução de obras de artes especiais.

19.26. Em função do exposto, considera-se que **há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas neste tópico, em razão de exigência, no edital Presencial 11/2025, de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, que dizem respeito a itens de serviços, e não a parcelas do objeto, bem como o descumprimento do limite mínimo legal de 4% para um dos itens conforme dispõe o artigo 67, §1º da Lei 14.133/2021, cabendo realizar oitiva prévia da UJ quanto a esse ponto.

I.3.3. Irregularidades na obtenção do orçamento de referência

19.27. O representante alega, em síntese que:

i) a planilha de “Composições Analíticas com Preço Unitário” utilizou a tabela Orse/SE (4/2025) como um dos bancos de preços de referência, o que violaria o Decreto nº 7.983/13;

ii) a planilha de composição do BDI estabelece um percentual de 8,00% sobre o Custo Direto (CD) para a rubrica Administração Central, o que estaria acima da faixa referencial estabelecida pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário do TCU para obras fluviais; e

iii) subestimativa do valor para o item “Mobilização e Desmobilização de pessoal”, pois o orçamento prevê um valor total de R\$ 108.420,52 para um total de 152 funcionários, o que resultaria num custo per capita de apenas R\$ 713,29, o que seria insuficiente para o transporte de ida e volta, alimentação e outras despesas, o que funcionaria como uma barreira para empresas não sediadas na localidade, que teriam custos reais muito superiores, favorecendo indevidamente licitantes da região e mascarando sobrepreço em outros itens da planilha.

I.3.3.1. Utilização da Tabela ORSE/Sergipe

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 23, §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021

Análise

19.28. O art. 23 da Lei 14.133/2021 define o regramento para a estimativa prévia de valores nas contratações públicas, fixando parâmetros para a elaboração do orçamento de referência. Nos termos do *caput*, o valor estimado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, com base em bancos



de dados públicos e nas quantidades a contratar. Ademais, em qualquer caso, devem ser considerados a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

19.29. O §2º do art. 23 da referida lei, expressamente prevê que a obtenção do valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia será definida por meio da aplicação de parâmetros de pesquisa seguindo uma determinada ordem:

Art. 23. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

19.30. Verifica-se que na ordem apresentada acima, em nenhum momento a Lei 14.133/2021 faz menção a respeito da utilização de tabelas referenciais de entes estaduais ou municipais para obtenção do valor estimado da contratação para obras e serviços de engenharia.

19.31. A Lei 14.133/2021 até autoriza a utilização de sistemas de custos referenciais pelos municípios, Estados e Distrito Federal, para elaboração do orçamento referencial, desde que não envolvam recursos federais, conforme preceitua o art. 23, § 3º, da Lei 14.133/2021:

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

19.32. No presente caso, a planilha orçamentária da Concorrência Presencial 11/2025 adotou como fontes referenciais, além dos sistemas Sicro e Sinapi, as tabelas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Sirub) e do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (Orse) que é mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe (peça 8).

19.33. Por esse motivo, **há** plausibilidade jurídica quanto à alegação tratada nesse tópico, sendo proposta a realização de **oitiva prévia** à Prefeitura Municipal de Tefé/AM, em razão da utilização de outras fontes referenciais, a exemplo das tabelas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Sirub) e do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (Orse), para obtenção do valor estimado da contratação, contrariando o art. 23, §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021.

I.3.3.2. Taxa de Administração Central com percentual de 8% no BDI

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa

Análise

19.34. O Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, traz parâmetros de referência sobre BDI para serem utilizados pelos auditores do TCU na fiscalização de obras públicas. É lícito aos gestores públicos em geral e aos particulares adotarem parâmetros diversos,



desde que devidamente justificados, e que não constituam motivo para surgimento de sobrepreço no orçamento.

19.35. No caso de a Administração orçar com parâmetros distintos de BDI, deve-se demonstrar em que medida a obra apresenta características ímpares em relação a outros empreendimentos de tipologia e porte semelhante, cujas taxas de BDI já se encontram parametrizadas. É o que se extrai do voto do Acórdão 2.622/2013:

146. Cumpre destacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.

147. Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

148. Dessarte, cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades, de tal forma que o estudo desenvolvido nestes autos não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa.

149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas.

19.36. Nesse sentido, o intuito desta Corte de Contas foi apenas definir uma metodologia para o cálculo da taxa de BDI e estipular faixas referenciais, de forma a uniformizar procedimentos, sem, contudo, desconsiderar as peculiaridades de cada caso concreto, sempre procurando a adoção de valor percentual apropriado que represente a realidade de mercado para cada obra específica.

19.37. Cabe destacar que, conforme procedimentos adotados pelo grupo de trabalho que realizou estudos para definição de valores de referência para as taxas de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI das obras públicas que integram o Acórdão 2.622/2013-Plenário, dos onze tipos de obras que integraram a amostra, e que resultaram na obtenção do BDI para cinco classes de interesse, nenhuma era referente à construção de obras de artes especiais, conforme se observa na imagem abaixo, retirada do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário:

Classe/Subclasse (CNAE 2.0)	CLASSIFICAÇÃO CNAE 2.0	TIPO DE OBRA (AMOSTRA)
4120-4	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO
		OBRAS DE EDIFICAÇÃO - REFORMA
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - TERMINAIS
4211-1	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	OBRAS RODOVIÁRIAS
		OBRAS FERROVIÁRIAS
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - PÁTIO E PISTA
4222-7	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL
		OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO, BARRAGENS E CANAIS
4221-9/02 e 4221-9/03	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	OBRAS DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
4291-0	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	OBRAS PORTUÁRIAS - ESTRUTURAS
		OBRAS DE DERROCAMENTO E DRAGAGEM

19.38. No presente caso, trata-se da construção de uma ponte, enquadrando-a como uma obra de arte especial, portanto não sendo contemplada numa das cinco classes de interesse previstas no Acórdão 2.622/2013-Plenário, quais sejam: construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção e



manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; e obras portuárias, marítimas e fluviais.

19.39. Assim, verifica-se que a taxa percentual do BDI adotado na Concorrência Presencial 11/2025 de 28,5% (peça 9) corresponde à taxa de BDI de referência do Dnit para construção de obras de arte especiais obras de grande porte, sem desoneração, aprovada pelo Ofício-Circular n. 4706/2025 (SEI DNIT n. 21705904), conforme peça 10, p. 2.

19.40. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3.3. Subestimativa do valor para o item mobilização e desmobilização de pessoal

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021

Análise

19.41. Os custos com mobilização correspondem aos gastos com transporte de equipamentos, ferramentas, utensílios e pessoal para o canteiro de obras. Os gastos com desmobilização são feitos na retirada do pessoal, maquinário e instalações do canteiro de obras ao final do contrato ou em eventual interrupção dos trabalhos.

19.42. No caso em análise, o representante aponta possíveis inconsistências na composição do item “Mobilização e Desmobilização de Pessoal”. Segundo alegado, o valor orçado de R\$ 108.420,52 seria insuficiente para cobrir as despesas de deslocamento, alimentação e demais gastos relativos aos 152 trabalhadores envolvidos na obra.

19.43. Conforme registrado na memória de cálculo do item “Custo de Mobilização e Desmobilização de Pessoal” (peça 11, p. 3), foram previstos custos de mobilização para 38 integrantes da administração local e para 57 profissionais da mão de obra ordinária, totalizando 95 profissionais.

19.44. Previu-se que o deslocamento se daria da cidade de Manaus até Tefé (mobilização) e de Tefé para Manaus (desmobilização), sendo da seguinte forma: dezoito membros da administração local seriam transportados por via aérea, cujo custo previsto para cada passagem de avião seria de R\$ 1.185,07, enquanto os demais utilizariam transporte fluvial, cujo valor estimado foi de R\$ 277,00. Para esses trabalhadores, previu-se ainda uma ajuda de custo de R\$ 150 destinada a despesas com café da manhã, almoço e janta durante o transporte no barco.

19.45. Inicialmente, observa-se que a previsão de mobilização de 95 profissionais, sendo 38 da administração local e 57 trabalhadores, o que representa 50% do total de 114 estimados, mostra-se razoável. Destaca-se que determinadas categorias profissionais previstas como mão de obra de determinados serviços podem ser contratadas na própria localidade de execução da obra, como serventes, ajudantes, carpinteiros, pintores, pedreiros e soldadores, não havendo necessidade de a Administração Pública arcar com o deslocamento de todos os operários da obra.

19.46. A título ilustrativo, a soma dos quantitativos estimados de serventes (16), ajudantes (39), pintor (1) e pedreiro (1) totaliza 57 profissionais. Tal demanda poderia ser atendida pelo próprio município, que possui aproximadamente 73.669 habitantes, conforme dados do censo do IBGE/2022.

19.47. Em função do exposto, quanto considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, pois considera-se razoável (art. 5º da Lei 14.133/2021) o valor estimado para o item “Custo de Mobilização e Desmobilização de Pessoal” na ordem de R\$ 108.420,52.

I.3.4. Ausência de atos formais e existência de contradições que geram insegurança jurídica

Fundamento legal ou jurisprudencial: Projeto Básico, princípio da transparência insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021.

Análise

19.48. O representante alega que não houve aprovação formal do projeto básico por autoridade competente (Prefeito ou Secretário), havendo apenas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos engenheiros que elaboraram os projetos; e que há várias contradições entre itens do edital da Concorrência Presencial 11/2025, que geram ambiguidade e insegurança jurídica, conforme tabela apresentada pelo representante à peça 1, p. 6.

19.49. Quanto à ausência da aprovação formal do projeto básico por autoridade competente, tal argumentação não merece prosperar.

19.50. Conforme se verifica no documento intitulado Projeto Básico (peça 12, p. 29), constam as assinaturas dos engenheiros responsáveis técnicos pela elaboração do documento, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras e do Prefeito Municipal de Tefé/AM, aprovando o projeto básico.

19.51. Todavia, no que concerne às contradições existente entre itens do edital da Concorrência Presencial 11/2025, que podem ter gerado ambiguidade e insegurança jurídica aos licitantes, assiste razão ao representante.

19.52. A descrição clara do objeto e das regras estabelecidas para o processo licitatório no edital de licitação é essencial para garantir a transparência e a igualdade de oportunidades entre os participantes. Além disso, ajuda a evitar ambiguidades e possíveis problemas futuros relacionados à execução do contrato.

19.53. Conforme se verifica na Tabela 2 abaixo, são inúmeras as contradições existentes entre os dispositivos do edital da Concorrência Presencial 11/2025:

Tabela 2: Contradições existentes entre dispositivos do edital da Concorrência Presencial 11/2025

Item do Edital	Disposição Contraditória 1	Disposição Contraditória 2	Análise do Vício
Critério de Julgamento	Preâmbulo: critério de julgamento técnico e preço (peça 6, p. 1).	Item 7.6: critério de julgamento menor preço global (peça 6, p. 6).	São critérios excludentes que geram incerteza sobre como as propostas serão avaliadas.
Prazo de Execução	Item 2.3: 8 (oito) meses (peça 6, p. 2).	Cronograma Físico-Financeiro (anexo do projeto básico): 360 dias (12 meses) (peça 13).	A diferença de 4 meses impacta diretamente a composição de custos indiretos e o planejamento da obra.
Procedimento Processual	Item 5.1: a fase de habilitação antecederá a apresentação e o julgamento das propostas (peça 6, p. 3).	Item 7.28.1: será adotado neste certame o procedimento de inversão de fases, de modo que o julgamento dos documentos de habilitação antecederá fase das propostas e item 7.28.3: será analisada inicialmente a habilitação apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (peça 6, p. 8).	Gera confusão sobre a ordem dos atos processuais e o momento de análise dos documentos.
Vistoria Técnica	Item 7.29.1: a realização de vistoria técnica prévia no local da obra é obrigatória para todos os licitantes, sob pena de inabilitação. Item 7.29.4: Não será aceita declaração unilateral substitutiva do licitante. O não cumprimento deste requisito acarretará a inabilitação	Item 9.26.2: Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração [...] por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico (peça 6, p. 17).	A contradição entre a obrigatoriedade e a facultatividade da vistoria cria insegurança jurídica e viola a isonomia.



	imediate (peça 6, p. 8).		
--	--------------------------	--	--

Fonte: elaboração própria, com a adaptação da tabela apresentada pelo representante (peça 1, p. 6)

19.54. Nesse sentido, as contradições e inconsistências identificadas na Concorrência Presencial 11/2025 representam falhas graves na fase interna do processo, ferindo o princípio da transparência insculpido no art. 5º da Lei 14.133/21, uma vez que não atende aos requisitos de clareza e completude das especificações do objeto no instrumento convocatório previstos no art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021, com potencial de afetar o cumprimento de outros princípios licitatórios como da isonomia e do julgamento objetivo, entre outros.

19.55. Os potenciais prejuízos causados são a restrição à competitividade pela insegurança jurídica e o comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa pela impossibilidade de comparação objetiva de propostas baseadas em regras conflitantes.

19.56. Assim, conclui-se que **há** plausibilidade jurídica em parte das irregularidades tratadas nesse tópico, devendo realizar **oitiva prévia** da UJ.

I.3.5. Existência de cláusulas editalícias que restringem o caráter competitivo do processo licitatório

19.57. Além das inconsistências trazidas pelo representante, foram identificadas possíveis irregularidades no edital da Concorrência Presencial 11/2025, que tem o potencial para restringir ou comprometer o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como a realização de licitação no formato presencial, sem a justificativa adequada e a exigência de vistoria obrigatória e de que o responsável técnico que compõe o quadro técnico registrado no (CREA) é empregado pertencente ao quadro permanente da empresa.

I.3.5.1. Realização de licitação no formato presencial sem a justificativa adequada e exigência de vistoria obrigatória

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 17, § 2º e art. 63, §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021, Acórdão 1.447/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e Acórdão 2.098/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas.

Análise:

19.58. A Lei 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, estabelece, de forma inequívoca, que “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada”.

19.59. O termo “preferencialmente” não deve ser interpretado como mera faculdade discricionária da Administração. A forma eletrônica é a regra e o caminho natural para a Administração Pública contemporânea, pois materializa, de maneira mais eficaz, os princípios da publicidade, da transparência e, sobretudo, da ampliação da competitividade.

19.60. A forma presencial, portanto, é a exceção e exige uma motivação robusta, que demonstre a inviabilidade técnica ou a manifesta desvantagem da adoção do meio eletrônico.

19.61. Conforme o Projeto Básico, item 4 – Requisitos da Contratação, as justificativas apresentadas para adoção da forma presencial residem na celeridade da contratação, ampla concorrência, esclarecimentos de forma imediata e facilidade na negociação dos preços (peça 12, p. 4):

A justificativa para Concorrência na forma presencial, disposto no Art. 17 §2º da Lei 14.133/21, se dá pela celeridade da contratação e ampla concorrência, permitindo inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica, aumentando seus prazos e custos. Dentre as principais vantagens do pregão presencial, destaca-se principalmente a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão e a facilidade de negociação dos preços, bem como a verificação das condições de habilitação e execução da proposta. Esta opção não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução nos preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. É imprescindível também a realização de vistoria técnica



PRESENCIAL, com o intuito da verificação das condições onde será realizada a obra, avaliando as características do local, possibilitando o fornecedor atentar-se para uma proposta adequada à complexidade da obra.

19.62. Verifica-se que as motivações são, em sua maioria, genéricas, superadas pela tecnologia e incompatíveis com o contexto geográfico e o vulto da contratação.

19.63. A cidade Tefé/AM é um município com severas dificuldades logísticas, acessível majoritariamente por via aérea ou fluvial. O custo e o tempo de deslocamento para a sessão pública atuam como uma barreira de entrada que afasta licitantes de outras regiões do país, onde se encontram as grandes construtoras com capacidade técnica e financeira para executar uma obra desse porte. A exigência da forma presencial, impõe um ônus desproporcional e restritivo a qualquer empresa que não esteja sediada na região ou que não possua alta capacidade logística.

19.64. Somado a isso, a justificativa de que a vistoria técnica presencial é imprescindível não se sustenta como motivo para a forma presencial da sessão de licitação. A vistoria, quando necessária, pode ser exigida, mas sua realização não impede que a fase de apresentação e julgamento das propostas ocorra por meio eletrônico.

19.65. Cabe ressaltar que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme a Lei 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

19.66. No caso em tela, a exigência de vistoria prévia obrigatória, sem que haja a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, além de infringir a Lei 14.133/2021, contraria a jurisprudência desta Corte, conforme alguns excertos a seguir:

Acórdão 1.447/2015-TCU-Plenário. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.

Acórdão 2.098/2019-TCU-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas.

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.



19.67. Em função do exposto, será proposta a realização de **oitiva prévia** à Prefeitura Municipal de Tefé/AM, em razão da adoção da sessão pública na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativas satisfatórias, contrariando o disposto no art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021, o que pode comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, bem como da exigência obrigatória da vistoria técnica.

I.3.5.1. Exigência de que o responsável técnico que compõe o quadro técnico registrado no (CREA) seja empregado pertencente ao quadro permanente da empresa

Fundamento legal ou jurisprudencial: Artigo 67, inciso I e § 6º da Lei 14.133/2021.

Análise:

19.68. O edital da Concorrência Presencial 11/2025, no item 9.13, “b” e “b.2” (peça 1, p. 14-15), que trata da qualificação técnico-profissional, exige que a empresa licitante demonstre possuir, em seu quadro permanente, na data de entrega das propostas, profissional detentor de ART, acompanhada de CAT, bem como que os atestados só serão aceitos se esse profissional possuir vínculo empregatício com a licitante:

b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando-se, para tanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme descrição abaixo:

[...]

b.2) O(s) atestado(s) só serão aceito(s) se o profissional em pauta possuir vínculo com o licitante na data da licitação, comprovado mediante apresentação, de cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com a empresa ou da Carteira Profissional ou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido junto ao CREA em que conste o nome do Responsável Técnico ou da ficha de registro de empregado.

19.69. Essas exigências extrapolam o previsto no artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21, que estabelece a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

19.70. Torna-se conveniente esclarecer que a Lei 14.133/2021 não reproduz dispositivo equivalente ao revogado inciso I, §1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93. Na legislação anterior, admitia-se expressamente a exigência de que o licitante comprovasse possuir, em seu quadro permanente e na data de entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes.

19.71. No novo regime, essa exigência não foi mantida. A Nova Lei de Licitações e Contratos apenas admite que se imponha, quando for o caso, a apresentação de profissional para demonstrar a qualificação técnico-profissional, na forma do inciso I do artigo 67. Ao mesmo tempo, o legislador reforça que tais profissionais devem obrigatoriamente participar da execução da obra ou serviço objeto da licitação, conforme determina o §6º do artigo 67 do referido diploma legal.

19.72. Desse modo, as exigências contidas no edital da Concorrência Presencial 11/2025, item 9.13, “b” e “b.2”, são indevidas, resultando em cláusula não amparadas na Lei 14.133/2021 que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo do processo licitatório, razão pela qual será proposta realização de **oitiva prévia** à Prefeitura Municipal de Tefé/AM.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

21. Além disso, são inconclusas as análises quanto aos pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso, embora haja plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação, motivo pelo qual será proposta **diligência** e **oitiva prévia** à Prefeitura Municipal de Tefé/AM, para posterior pronunciamento quanto ao pedido de medida cautelar.

22. Em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 1.917/2024-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, será incluída proposta de **diligência** para verificar se o agente de contratação responsável pela condução do certame é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos.

23. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

25. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

26. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

27. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Em virtude do exposto, propõe-se:

28.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

28.2. realizar a **oitiva prévia** da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, com amparo no art. 276, §2º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente à Concorrência Presencial 11/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) exigência, no edital Presencial 11/2025, de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, que dizem respeito a itens de serviços, e não a parcelas do objeto, bem como o descumprimento do limite mínimo legal de 4% para um dos itens conforme dispõe o artigo 67, §1º da Lei 14.133/2021;

b) utilização de outras fontes referenciais, a exemplo das tabelas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Sirub) e do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (Orse), para obtenção do valor estimado da contratação, contrariando o disposto no art. 23, § 2º e § 3º da Lei 14.133/2021;

c) contradições e inconsistências identificadas no preâmbulo, nos itens 2.3, 5.1, 7.6, 7.28.1,



7.28.3, 7.29.1, 7.29.4 e 9.26.2, e no cronograma físico-financeiro do edital da Concorrência Presencial 11/2025, ferindo o princípio da transparência insculpido no art. 5º da Lei 14.133/21, uma vez que não atende aos requisitos de clareza e completude das especificações do objeto no instrumento convocatório previstos no art. 18, inc. II, da Lei 14.133/2021;

d) adoção da sessão pública na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativas satisfatórias, contrariando o disposto no art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021;

e) exigência de vistoria prévia obrigatória, sem possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, contrariando o disposto no art. 63, § 3º da Lei 14.133/2021; e

f) exigências, contidas no edital da Concorrência Presencial 11/2025, de que o responsável técnico que compõe o quadro técnico registrado no (CREA) seja empregado pertencente ao quadro permanente da empresa, contrariando o que dispõe o art. 67, inciso I da Lei 14.133/21;

28.3. **diligenciar** a Prefeitura Municipal de Tefé/AM, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:

a.1) informe o estágio atual da contratação, incluindo se houve a realização ou não da Concorrência Presencial 11/2025 na data 29/10/2025, e a previsão para a realização dos próximos atos;

a.2) caso a licitação tenha ocorrido, informe: i) se houve a gravação em áudio e vídeo da respectiva sessão pública, em consonância com o que dispõe o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21, com envio de comprovação; ii) o número de empresas participantes da Concorrência Presencial 11/2025, com envio de atas das sessões; iii) a existência de recursos administrativos, acompanhados de comprovação, bem como análises e decisões; e iv) se houve homologação e adjudicação do certame, encaminhando o termo de homologação e adjudicação, se houver;

a.3) caso o contrato já tenha sido celebrado encaminhe o termo contratual e informe se já foi iniciada a execução dos serviços, com o envio da ordem de serviço;

a.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;

a.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

b) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

c) estudo de Impacto Ambiental – EIA, e Relatório de Impacto Ambiental – Rima, juntamente com a licença prévia ambiental do empreendimento;

d) qualificação do agente de contratação responsável pela condução da Concorrência Presencial 11/2025, confirmando se é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos, encaminhando a documentação comprobatória;

e) demais informações que julgar necessárias; e

f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas,

informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

28.4. **alertar** a Prefeitura Municipal de Tefé/AM quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

28.5. **encaminhar** cópia da presente instrução à Prefeitura Municipal de Tefé/AM, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia e diligência.

AudContratações, 6ª Diretoria, em 24/11/2025

(Assinado eletronicamente)

Fabricio Helder Mareco Magalhaes

AUFC - Mat. 9493-5